EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8.036/DF

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – DIRETÓRIO NACIONAL ("PSB"), partido político registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.736-510, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (procuração em anexo – **Doc. 01**), com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999 e no art. 138 do Código de Processo Civil, requerer seu ingresso como

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 8.036/DF, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, pelas razões a seguir expostas.

I. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT ("Autor") em face dos incisos I, II e III do art. 109 da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e das disposições correspondentes do art. 11, *caput* e §§ 1º a 5º, da Resolução-TSE n. 23.677/2021, que disciplinam o **método sucessivo das maiores médias na distribuição das vagas remanescentes nas eleições proporcionais**.

Sustenta o Partido Autor que os dispositivos indicados como objeto representam violação aos arts. 1º, parágrafo único e inciso V, 14, *caput*, e 45, *caput*, da Constituição Federal, que consagram os princípios da soberania

popular, do pluralismo político, da igualdade do voto e da representação proporcional.

Em aditamento à petição inicial, o Partido Autor requereu a inclusão expressa do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral no objeto da ação, por entender que o dispositivo integra a mesma sistemática de distribuição das sobras eleitorais. Destacou-se, ainda, que a garantia da anterioridade eleitoral, prevista no art. 16 da CF, não constitui impedimento automático à eficácia de eventual declaração de inconstitucionalidade, inclusive quanto às eleições gerais de 2026, e que a referência ao art. 11 da Resolução-TSE n. 23.677/2021 seja considerada à luz da redação conferida pela Resolução-TSE n. 23.734/2024.

No mérito, o Autor sustenta que o ordenamento jurídico deve estabelecer mecanismos institucionais capazes de assegurar a efetiva correspondência entre a vontade manifestada pelo eleitorado e a composição dos órgãos de representação política, de modo que a representação proporcional reflita a pluralidade das manifestações políticas existentes na sociedade.

Afirma que a representação proporcional não tem por finalidade identificar os candidatos individualmente mais votados, mas permitir que as diferentes correntes de pensamento político-partidário obtenham representação parlamentar correspondente à expressão eleitoral alcançada pelas respectivas agremiações. Ressalta, contudo, que o sistema proporcional não esgota, por si só, os mecanismos necessários à distribuição das cadeiras, sendo necessária a observância dos critérios de cálculos previstos na legislação infraconstitucional para sua operacionalização.

Para esse fim, o Código Eleitoral estabelece, nos arts. 106 e 107, um conjunto de critérios de conversão dos votos válidos em mandatos. Apuram-se o quociente eleitoral e o quociente partidário, que definem o número inicial de cadeiras atribuídas a cada partido ou federação, observadas as exigências legais de votação nominal mínima dos respectivos candidatos.

Restando lugares não preenchidos — as chamadas “sobras eleitorais” — aplica-se a sistemática prevista no art. 109 do Código Eleitoral, que prevê a adoção do método das maiores médias, no qual se divide a votação total de cada partido ou federação pelo número de lugares já obtidos, acrescido

de uma unidade. A agremiação que apresentar a maior média recebe uma das vagas, e a operação é repetida até o preenchimento de todas elas.

A cada cadeira adicional atribuída, eleva-se o divisor aplicado à respectiva agremiação, circunstância que modifica a posição relativa dos concorrentes nas rodadas subsequentes. Confira-se a redação do art. 109 do Código Eleitoral:

> **Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:
> **I –** dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido *pelo número de lugares por ele obtido* mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;
> **II –** repetir-se-á a operação para cada um dos lugares a preencher;
> **III –** quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I deste *caput*, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias.

Diante desse cenário normativo, o Partido Autor submete a este e. Supremo Tribunal Federal controvérsia constitucional que busca aferir se a distribuição sucessiva das cadeiras pelo critério das maiores médias preserva (ou não) a correspondência material entre a votação obtida pelas diferentes agremiações e a composição final das casas legislativas, bem como a adequada representação da pluralidade político-partidária existente na sociedade.

Em outras palavras, o questionamento dirige-se à constatação de que esse critério amplia, de maneira excessiva, a participação parlamentar das agremiações mais votadas em relação à votação efetivamente obtida.

Tratando-se de matéria de elevada relevância, sobretudo no que toca diretamente o processo eleitoral, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), partido político com atuação e participação nos debates eleitorais e sólida bancada parlamentar, requer sua admissão nos autos como ***amicus curiae***, a fim de contribuir com a interpretação constitucional a ser empreendida por esta Corte. Demonstram-se, a seguir, os requisitos para seu ingresso.

II. DO CABIMENTO E DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO DO PSB COMO *AMICUS CURIAE*

De início, de acordo com o art. 103, VIII, da CF, o PSB é **legitimado universal** para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, o que reforça sua representatividade para intervir no presente feito, mediante a apresentação de memoriais e a sustentação oral.

A admissão do *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, conforme previsto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, amplia os horizontes de conhecimento do tema por parte deste e. Supremo Tribunal Federal, conferindo maior pluralidade e solidez fática ao debate constitucional.

O ingresso dessa espécie de auxiliares está condicionado à demonstração da relevância jurídica do debate constitucional posto nos autos em questão, bem como à existência de representatividade adequada do postulante. No ponto, confira-se o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999:

> Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...]
> § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

No mesmo sentido, destaque-se a previsão contida no art. 138 do Código de Processo Civil:

> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
> § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese

> do § 3º.
> § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.
> § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A esse respeito, ressalte-se o entendimento consolidado desta Corte acerca da qualificação jurídica do *amicus curiae*:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.
> - No estatuto que rege o sistema do controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros – desde que investidos de representatividade adequada – possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.
> - A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. [...]
> (STF, ADI 2.130/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 2.2.2001).

No presente caso, a **matéria é de inequívoca relevância constitucional e institucional**. A controvérsia diz respeito à forma pela qual os votos depositados nas urnas são convertidos em mandatos nas eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, nos termos do art. 45, *caput*, da Constituição Federal, e para as demais casas legislativas eleitas pelo mesmo sistema. Por essa razão, alcança a própria composição dos órgãos de representação política.

A discussão ultrapassa o interesse da agremiação partidária que propôs a ação direta. Envolve a compreensão da soberania popular, do pluralismo político, da igualdade do voto e da representação proporcional como parâmetros de controle da liberdade de conformação do legislador na escolha do método de distribuição das cadeiras.

Soma-se a isso a dimensão temporal da controvérsia. O Partido Autor suscita questões relativas à anterioridade eleitoral (art. 16 da CF) e aos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade sobre as eleições gerais de 2026. Independentemente da solução que vier a ser adotada, o tema projeta consequências sobre a composição das casas legislativas e sobre a segurança jurídica do processo eleitoral, o que recomenda a pluralização do debate e interessa diretamente aos partidos políticos.

Nesse sentido, tratando-se de matéria relevante, com impactos no processo eleitoral, sobreleva-se o interesse jurídico do PSB, partido político que poderá ser afetado pelo entendimento a ser fixado por esta e. Corte, de modo que sua admissão como *amicus curiae* não apenas ampliará o debate jurídico sobre o tema em análise, mas também conferirá maior efetividade e legitimidade à decisão.

De outra parte, a **representatividade do** PSB **é inquestionável**. Trata-se de partido político registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, com mais de setenta anos de história e ampla representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados (**Doc. 2 e 3**). Sua bancada na Câmara dos Deputados, assim como a das demais agremiações que ali têm assento, é eleita pelo sistema proporcional cuja disciplina constitui objeto da presente ação.

Nas eleições gerais de 2026, o PSB elegeu 15 Deputados Federais, distribuídos em 8 unidades da Federação (**Doc. 4**): Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Sergipe e São Paulo; 42 Deputados Estaduais e Distritais para as Assembleias Legislativas dos Estados e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal[1].

Os partidos políticos são, além disso, os sujeitos por meio dos quais o sistema proporcional se realiza. São eles que apresentam as listas de candidatos, concorrem aos quocientes partidários e participam da distribuição

[1] Disponível em: <https://psb40.org.br/psb-elege-42-deputados-em-11-estados-e-no-df-com-destaque-para-ceara-e-pernambuco/>

das sobras eleitorais. Possuem, por isso, perspectiva institucional própria e qualificada sobre os efeitos práticos da disciplina impugnada, sem prejuízo das posições que outras agremiações venham a defender nos autos.

Assevera-se, por fim, que a ocasião para a admissão do PSB como *amicus curiae* não poderia ser mais oportuna, tendo em vista que esta Suprema Corte vivencia intenso processo de democratização das decisões vinculantes, por meio da abertura do debate constitucional às entidades legitimadas que serão afetadas pela decisão colegiada.

Desse modo, atendidos os requisitos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, requer-se o deferimento do presente pedido, com o reconhecimento da **representatividade do PSB para ingressar como *amicus curiae*** nesta ADI, a fim de contribuir com esta Corte na busca da interpretação constitucional mais consentânea com os fundamentos da República.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, atendido os requisitos do 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, requer-se o deferimento do pedido de ingresso do Partido Socialista Brasileiro no feito na qualidade de *amicus curiae*, o qual apresentará oportunamente considerações a respeito da matéria em debate.

Por oportuno, solicita-se o cadastramento do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, OAB/DF 25.120, para fins de recebimento de todas as intimações no presente feito, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília, 11 de novembro de 2026.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Eduardo Granzotto
OAB/DF 46.167

Carlos Alberto Rosal de Ávila
OAB/DF 55.905

Lívia Baião Pires
OAB/DF 68.414

Caio Vinicius Araújo de Souza
OAB/DF 59.109